



ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.30272689  
APELANTE: ERALDO RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI  
APELADO: BANCO FIAT S. A.  
ADVOGADO: CELSO MARCO E OUTROS  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA – MÉRITO: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ATINENTES À INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA – DEMONSTRAÇÃO DO INADIMPLEMENTO – BUSCA E APREENSÃO DO BEM – CONSERVAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO POR MEIO MENOS GRAVOSO – SÚMULA 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME

1. Apelação Cível em Ação de Busca e Apreensão:

1.1. Preliminar: cerceamento de defesa, rejeitada. Ausência de error in procedendo. O julgamento antecipado da lide proferido pelo MM. Juízo ad quo observou os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Comprovação do inadimplemento, da posse do bem e art. 3º do Decreto 911/1967. Desnecessidade de prova. Matéria exclusivamente de direito. Inteligência do art. 330, I do Código de Processo Civil.

1.2. Mérito:

1.2.1. Não demonstração dos requisitos atinentes à inversão dos ônus de prova, ante a ausência de verossimilhança e à mingua da aferição de sua hipossuficiência.

1.2.2. Mora comprovada por Notificação Extrajudicial. Causa petendi voltada a restituição do bem em razão do inadimplemento contratual do requerido. Conservação do Princípio da Boa-fé contratual. Precedentes jurisprudenciais,

1.2.3. Impossibilidade de resolução do contrato por intermédio de meio menos gravoso, conforme orientação do verbete sumular n. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

1.2.4. Procedência do pedido de Busca e Apreensão. Manutenção da sentença.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante ERALDO RODRIGUES PINTO e apelado BANCO FIAT S. A..

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O



Julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 14 de março de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.30272689  
APELANTE: ERALDO RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI  
APELADO: BANCO FIAT S. A.  
ADVOGADO: CELSO MARCO E OUTROS  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ERALDO RODRIGUES PINTO inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ, que nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada contra si por BANCO FIAT S. A., julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que firmou junto ao réu, ora apelante, contrato de financiamento, tornando-se possuidor e depositário do bem até a efetivação do pagamento, conforme o contrato, o qual restou inadimplido a partir da parcela vencida em 22/03/2006, perfazendo um total de R\$ 9.478,88 (nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) de parcelas vencidas e vincendas.

Considerando os presentes requisitos, MM. Juízo ad quo deferiu a liminar, com a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial (fls. 20-21).

O requerido apresentou contestação (fls. 23-26).

A Busca e Apreensão foi cumprida, conforme o Auto de fls. 51.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 59-60) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, para confirmar a liminar, para consolidar o domínio e a posse do bem, determinando o levantamento do depósito judicial, além de facultar a venda do bem, na forma do §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.

Consta ainda do decisum a condenação do requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Inconformado, Eraldo Rodrigues Pinto interpôs recurso de Apelação (fls. 63-71).

Preliminarmente, aduz o apelante cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, sob o argumento de não ter-lhe sido oportunizado produzir prova que comprovariam que o bem não lhe fora entregue.

No mérito, aduz que, tratando-se de relação de consumo, deve ser invertido o ônus da prova, salientando que, ao julgar antecipadamente a lide e não proceder ao saneamento do processo, deixou de produzir provas,



requerendo a reabertura da instrução processual, especialmente com o aprazamento de Audiência de Instrução e Julgamento e juntada de documentos.

Pugna pela retorno dos autos ao MM. Juízo ad quo para reabertura da instrução processo ou pela reforma da sentença, com a liberação do bem e inversão dos ônus da sucumbência.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 77).

Em contrarrazões (fls. 90-99), o apelado pugna pela manutenção da sentença.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 103).

Considerando a matéria versada determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo, tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 112.

É o relatório, que fora submetido à Revisão.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, aduz o apelante cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, sob o argumento de não ter-lhe sido oportunizado produzir prova que comprovariam que o bem não lhe fora entregue.

Para análise da questão suscitada, insta proceder ao estudo da tramitação do feito senão vejamos:

Conclusos os autos após o ajuizamento da ação, o MM. Juízo ad quo, deferiu liminar de Busca e Apreensão (fls. 20-21), com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, o qual não viola a garantia jurídica do devido processo legal, uma vez que emerge da causa econômica resultante da utilização do bem antes de completar o pagamento.

O requerido, por sua vez, apresentou Contestação (fls. 23-38), tendo sido realizada Audiência de Conciliou que restou infrutífera (fls. 49).

A liminar foi cumprida em 26 de julho de 2007, oportunidade em que o Senhor Oficial de Justiça entregou o bem apreendido ao fiel depositário indicado pela requerente (fls. 51).

Feitos esses esclarecimentos, incumbe-me destacar que o julgamento antecipado da lide procedido pelo MM. Juízo ad quo não vulnerou os princípio do contraditório e da ampla defesa, salientando que no caso vertente a matéria desnecessita de prova e tem cunho exclusivamente de direito, face a configuração do inadimplemento, posse do bem pelo requerido e disposições do Decreto-Lei n. 911/1969, in verbis:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.



Como se vê, desnecessária a produção de prova, impulsionando o julgamento antecipado da lide como prevê o art. 330, I do Código de processo Civil, in verbis:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

Corroborando o entendimento acima expendido, vejamos os seguintes arestos jurisprudenciais:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ) .

3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.** Tratando-se a matéria de mérito unicamente de direito, o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa. **INCIDÊNCIA DO CDC.** No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Súmula 297 do STJ. **CAPITALIZAÇÃO.** A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada, nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. **Recurso Especial Repetitivo Nº 973.827- RS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.** Diante da pequena diferença entre os percentuais, tenho que os juros remuneratórios contratados estão de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70054642178, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 27/06/2013)



Desta feita, ao proferir sentença sem a anterior realização de Audiência de Instrução e Julgamento o MM. Juízo ad quo, porquanto suficientes os elementos de fato e de direito já colacionados aos autos, o MM. Juízo ad quo tão somente procedeu ao cumprimento dos dispositivos legais atinentes à matéria, não havendo, por conseguinte, error in procedendo a ser corrigido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à necessidade de inversão do ônus da prova e de reabertura da fase instrutória, com pedido de inversão dos ônus da sucumbência.

Consta das razões deduzidas na inicial que, tratando-se de relação de consumo, deve ser invertido o ônus da prova, com pedido de reabertura da fase instrutória e liberação do bem e, consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Prima facie, insta esclarecer, quanto ao pedido de inversão do ônus de prova, a teor do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não restarem configurados os seus requisitos, ante a ausência de verossimilhança nas alegações do recorrente e à mingua da demonstração de sua hipossuficiência, ressaltando que este, mesmo citado, não requereu, tampouco demonstrou deixou de formular tal pedido em contestação.

Somado a isso, o Banco-autor demonstrou a mora do requerido, ora recorrente, por intermédio de Notificação Extrajudicial (fls. 14), uma vez que a causa petendi circunscreve-se ao pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial ante a alegação de inadimplemento contratual, devidamente comprovada.

Ademais, como é cediço, a partir do Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé foi consagrada como um dos princípios fundamentais das relações de consumo (art. 4º, III) e como cláusula geral para controle das cláusulas abusivas (art. 51, IV), passando a exercer múltiplas funções na relação obrigacional, desde a fase anterior à formação do vínculo à execução, bem como até a fase posterior ao adimplemento da obrigação, com o escopo de interpretação das regras pactuadas (função interpretativa), criação de novas normas de conduta (função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito).

Nesse sentido, importante esclarecer que a decisão liminar fora cumprida em 26 de julho de 2007, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a partir do verbete sumular n. 72, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da realização do meio menos gravoso em razão do tempo de tramitação da demanda:

**A COMPROVAÇÃO DA MORA E IMPRESCINDIVEL A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.** (Súmula 72, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/1993, DJ 20/04/1993, p. 6769)



Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte aresto jurisprudencial:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU COMO NÃO DEMONSTRADA A REGULAR NOTIFICAÇÃO EM MORA DO DEVEDOR COM APOIO NA PROVA DOCUMENTAL DOS AUTOS.**

**IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte a mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, e deve ser comprovada mediante a entrega da carta no endereço do autor, podendo ser esta recebida por qualquer pessoa que ali se encontre, não havendo necessidade de ser ela pessoal.

2. No caso dos autos, o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea c, do permissivo constitucional, sendo que os acórdãos paradigmas não servem à configuração do dissídio pretoriano invocado, pois não cuidam de casos idênticos ao dos autos.

3. O Tribunal local afirmou a ausência da regular constituição do devedor em mora com base nos fatos noticiados nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ, como impedimento ao trânsito da irresignação recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 703.060/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)

À vista do exposto, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito que culminaram com a procedência da pretensão esposada na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo.

É como voto.

Belém (PA), 14 de março de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora